



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 751, DE 2015

Acrescenta o art. 60-A à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1990, para dispor sobre a concessão e cessação do benefício de auxílio-doença, inclusive o acidentário.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 60-A:

“Art. 60-A. O direito ao benefício de auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, deverá ser analisado pelo Perito Médico da Previdência Social com base na data do início da incapacidade.

§ 1º O direito de que trata o disposto no *caput* alcança o segurado empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, facultativo, segurado especial e para aqueles em prazo de manutenção da qualidade de segurado.

§ 2º Para o cumprimento do disposto no *caput*, o INSS estabelecerá, mediante avaliação médico-pericial, o prazo que entender suficiente para a recuperação da capacidade para o trabalho do segurado, tanto no que se refere à data do início da concessão quanto à da cessação do benefício.

§ 3º Em qualquer hipótese, cumpridos os requisitos legais pelo segurado, fica-lhe assegurada a manutenção do pagamento do benefício, até a cessação, devendo ser iniciado o pagamento em até 30 dias após a entrada do requerimento.

§ 4º Realização de exame médico pericial determinará a data da cessação do benefício, exceto se o segurado tiver recuperado sua capacidade

laborativa, comprovada pelo médico da empresa ou conveniado ou por médico do trabalho e, efetivamente, retornado ao trabalho, cabendo ao INSS, nesse caso, na avaliação médico-pericial, apurar se houve incapacidade laborativa no período em que o segurado ficou afastado do serviço.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O segurado da Previdência Social, em caso de necessidade de afastamento do trabalho por mais de 15 dias, espera, em média, 20 dias para ser periciado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para fins de percepção do auxílio-doença.

Ocorre que o atendimento ao segurado das cerca de 1.500 agências do INSS não é uniforme e a espera pela perícia médica pode durar até 3 meses em alguns municípios. Devido a essa demora, milhares de pessoas ficam impedidas de receber o auxílio-doença ou os salários.

Essa situação se agrava ainda mais quando há a greve de servidores do INSS. Como, então, proteger a pessoa licenciada pelo INSS, que ficou apta a trabalhar, mas que não consegue voltar ao trabalho porque os Peritos Médicos da Previdência Social estão em greve? A pessoa fica meses sem receber, aguardando a perícia, mas sem saber quando será atendido.

Na greve que estamos presenciando e que já dura mais de dois meses, tivemos o cancelamento de mais de um milhão de agendamentos de perícia, com prejuízos incalculáveis para o trabalhador.

Nesse contexto, estamos propondo três medidas de proteção ao segurado da previdência pública.

Em primeiro lugar, o fim do instituto da alta programada, pois esse procedimento, além de não ter qualquer embasamento legal, fere a dignidade da pessoa ao determinar prazo definido para o término da percepção do auxílio-doença, o que é inconcebível do ponto de vista médico.

Em segundo lugar, se o segurado tiver cumprido todos os requisitos legais para usufruir do benefício de auxílio-doença, estamos assegurando-lhe a manutenção do pagamento do benefício até a data de sua cessação. Estipulamos, também, que a realização de exame médico pericial determinará a data da cessação do benefício e o consequente retorno à atividade laborativa. Com isso, evita-se que problemas operacionais do INSS prejudiquem o trabalhador.

Por último, determina-se que o segurado, que recuperou sua capacidade laborativa e foi considerado apto ao trabalho pelo médico da empresa ou conveniado ou pelo médico do trabalho, possa retornar imediatamente ao trabalho.

Pelas razões expostas, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **ZEZE PERRELLA**

LEGISLAÇÃO CITADA

[urn:lex:br:federal:lei:1990;8213](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1990/8213.htm)

(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa)